

À  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR  
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL 075/2017

**BERTOLDI ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **18.864.655/0001-73**, sediada à Rua Vereador Theodoro Michaelson n.º 386, Sala 01, Bairro Mato Queimado, cidade de Gramado/RS, CEP: 95.670-000, vêm apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que faz nos seguintes termos:

### 1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, observamos que nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, cabe recurso administrativo após a declaração do vencedor da licitação no prazo de 03 (três) dias úteis, caso tenha o recorrente manifestado sua intenção de recorrer consignado em Ata, como assim o fez o representante da empresa recorrente.

### 2. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

2.1. Após a fase de lances do referido certame, apurada a melhor proposta, a qual foi ofertada pela empresa recorrente, houve por bem ao Pregoeiro em **INABILITAR** a empresa sob as equivocadas conclusões e infundadas fundamentações de que não apresentou em seu contrato social o código de atividades (CNAE) compatível com o objeto licitado, alegando que a parcela de maior relevância seria a de serviços de “carpintaria”, contudo, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

2.2. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública, atendendo principalmente ao Princípio da economicidade.

### 3. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

3.1. Cabe ressaltar primeiramente, a descrição do objeto constante no item 1 do edital de abertura do Pregão Presencial 075/2017:

*“A presente licitação através da modalidade Pregão têm por objeto a contratação de empresa para execução, material, mão de obra, revisão, substituição, reformas, manutenção e demais serviços de carpintaria para evento 32º Natal Luz de Gramado, em conformidade com as especificações descritas no Projeto Básico em anexo, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida Lei.”*

Recebido em: 19/10/2017  
às 11:05

Alberto Júnior  
Licitações  
Gramadotur  
Autarquia Municipal de Turismo

Ainda, no projeto básico, Anexo 05, no item justificativa, as descrições dos serviços divergem, sendo substituído o item “carpintaria”, por “marcenaria”, e incluindo alguns outros itens, conforme segue:

*“A Gramadotur Autarquia Municipal de Turismo realiza os principais eventos da cidade de Gramado, entre eles o 32º Natal Luz de Gramado. Para realização deste evento, existe a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços marcenaria, mão de obra, manutenção, pintura, instalação de passarelas, reforma de camarotes, afim de deixar tal material em perfeito estado de uso para os espetáculos que fazem parte da programação do 32º Natal Luz.”*

3.2. Diante de tais especificações, já podemos concluir o quanto está confuso o texto e conseqüentemente a definição do objeto. Passamos agora a análise dos itens que compõem o projeto básico. Segue abaixo a descrição na íntegra:

**3.3.1. Execução, montagem, desmontagem e pintura na cor preta de uma estrutura de madeira de 1,50m de altura e área de 25m<sup>2</sup> ( 5 x 5) revestido com MDF 10mm, com tampo para fechamento, madeira fornecida pelo CONTRATANTE; (grifei)**

**3.3.2. Execução, montagem, desmontagem e pintura de uma estrutura de palco de madeira de 10x8x0,60m madeira fornecida pelo CONTRATANTE;**

**3.3.3. Execução, montagem, desmontagem e pintura de uma estrutura de palco (avanço) de 10x4x0,60m o qual será montado junto a estrutura existente, madeira fornecida pelo CONTRATANTE; (grifei)**

**3.3.4. Montagem, pintura, revisão e desmontagem de toda a estrutura da árvore cantante; em ferro e madeira Pinus Elliottii, altura da base mede 1,50m e o diâmetro mede 5,50m. Os elementos superiores à base totalizam 2,50m de altura (em forma de cone em ferro) e diâmetro de 4,50m, base e estrutura em ferro fornecida pelo CONTRATANTE; (grifei)**

**3.3.5. Execução, montagem, pintura e desmontagem de uma casa (informações) ao lado da Rua coberta de 2,5x2 com telha de barro, casa fornecida pelo CONTRATANTE; (grifei)**

**3.4.1. Reforma, montagem, pintura e desmontagem de uma ilha para a GRIFE compreendida em expositor central e balcão de atendimento. Deverá ser previsto a colocação de vidros que não estejam em condições de uso e faltantes, conforme desenho ilustrativo abaixo; (grifei)**

**3.4.2. Troca de prateleiras de vidro (meio) por mdf de 15mm, prever divisórias duplas de compensado de 15mm; (grifei)**

**3.4.3. Prever lixamento e pintura dos 02 expositores na cor mogno; (grifei)**

**3.4.4. Prever a execução de 02 expositores centrais 1 x 1 e 2,7m de altura aproximado, divididos em 4 módulos cada um em formato de triangulo e unidos conforme imagem ilustrativa, com prateleiras de altura 0,50m cada uma, com mão de obra, material, montagem, pintura e desmontagem conforme desenho abaixo; (grifei)**

**3.4.5. Prever montagem, pintura, manutenção e desmontagem de 06 camarins para elenco Grande Desfile dentro do pavilhão da Expogramado, confeccionados em MDF 15mm, pintura branco fosco, 3 x 3 x 2,7m de altura, prever porta de acesso e cortina, madeira fornecida pelo CONTRATANTE;**

3.5.1. *Execução, montagem, pintura e desmontagem de uma casa (House) ao lado da Rua coberta de 2,5x2 com telha de barro, fornecida pela CONTRATANTE; (grifei)*

3.6.1. *Reforma, montagem, pintura e desmontagem de uma ilha para a GRIFE compreendida em expositor central e balcão de atendimento. Deverá ser previsto a colocação de vidros que não estejam em condições de uso e faltantes. Deverá ser executado um revestimento nos quatro pilares e nas quatro vigas que sustentam a cobertura em lona da GRIFFE, nas dimensões de 0,15x0,15x3,00m em madeira de eucalipto auto clavado, conforme desenho ilustrativo abaixo; (grifei)*

3.6.2 *Execução, montagem, pintura e desmontagem de avanço de 2x8,5m com telhado, paredes de vidro (fornecidos pela contratante) para a House e uma escada 0,80x1,5m, madeira fornecida pelo CONTRATANTE; (grifei)*

3.6.3. *Execução de 50m (lineares) de tablado 2,5 x 2,00 em pinus Elliottii, material e mão de obra para montagem, pintura e desmontagem fornecido pelo CONTRATADO; (grifei)*

3.6.4. *Prever mão de obra para montagem, pintura e desmontagem de 50m (lineares) de tablado (2,50 x 2,00m) madeira fornecida pelo CONTRATANTE;*

3.6.5. *Reforma e pintura de escada de 0,80x1,5 (cor a definir); (grifei)*

3.6.6. *Mão de obra, material e pintura de fechamento de 31 bases dos cometas com tamanho 0,40x0,80 material pinus Elliottii fornecido pela CONTRATADA; (grifei)*

3.6.7. *Mão de obra, material e pintura de fechamento de 09 bases das torres com tamanho 0,90x0,90 material pinus Elliottii fornecido pela CONTRATADA; (grifei)*

3.6.8. *Mão de obra, material pinus Elliottii, montagem, pintura e desmontagem de 02 escadas de acessos ao palco central para elenco 1,00 x 2,20m (cor a definir); (grifei)*

3.6.9. *Execução, montagem, pintura e desmontagem de uma casa (Bilheteria), em local a ser definido pelo contratante de 2,5x2 com telha de barro, fornecida pela CONTRATANTE; (grifei)*

3.7.1. *Confecção de 90 placas 0,50cm x 0,30cm espessura 1" em pinus Elliottii conforme desenho abaixo; (grifei)"*

3.3. Ao analisar os descritivos acima relacionados, constatamos que a expressão "montagem e desmontagem" está presente em 9 (nove) itens dos 16 (dezesseis) itens arrolados no projeto básico, ou seja, diante disto, é **ÓBVIO** apurar que a parcela de maior relevância se encontra na montagem e desmontagem das estruturas acima descritas.

3.4. Cabe agora relacionar, qual a natureza destas estruturas. Conforme ilustrações anexas ao projeto básico, e levando em conta parte das descrições, percebemos que a maioria dos itens descritos já possuem a estrutura existente, em decorrência de sua utilização em anos anteriores, fato que corrobora com a previsão de montagem e desmontagem.

3.5. Há ainda a previsão de "execução" em oito dos itens existentes. A palavra execução, conforme definição, significa nada mais que o ato de realizar, praticar ação para que algum projeto seja realizado. Neste caso, a realização da montagem e desmontagem.

3.6. Vejamos agora, qual a definição do objeto social da recorrente, proponente da melhor oferta econômica no certame, a qual foi injustamente inabilitada:

**INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS COMO ARQUIBANCADAS, PALCOS, PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS DE QUALQUER MATERIAL; ALUGUEL DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS; LIMPEZA DE LOCAIS PARA EVENTOS; JARDINAGEM E LIMPEZA DE TERRENOS; REFORMAS E MANUTENÇÕES EM PRÉDIOS DE QUALQUER MATERIAL.**

Com apenas uma leitura da atividade inicial constante no Contrato Social da recorrente, já podemos concluir que está **PLENAMENTE HABILITADA** para a execução do objeto. A atividade da empresa que prevê a “INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS COMO ARQUIBANCADAS, PALCOS, PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS DE QUALQUER MATERIAL”, satisfaz totalmente o objeto. Os serviços descritos no projeto básico são de instalação de estruturas temporárias, incluindo palco, portas, janelas, tetos e divisórias, sendo exatamente a atividade desenvolvida pela empresa.

3.7. Após as considerações acima elencadas, não há razão para interpretação de que a parcela de maior relevância dos serviços seja de carpintaria ou marcenaria. A relevância neste serviço está diretamente ligada com a atividade constante no objeto social da empresa recorrente, **NÃO HAVENDO A MÍNIMA RAZÃO CLARA E EVIDENTE PARA SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR ESTE FATO.**

3.8. Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Ademais, vale destacar que a conferência dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisada sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

3.9. Se faz necessário esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

3.9. O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:



*“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”*

3.10. Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação licitado pela Administração. Neste sentido, a recorrente apresenta capacidade técnica plenamente satisfatória, uma vez que, **JÁ EXECUTOU PARA ESTE MESMO ÓRGÃO EM 07 (SETE) OPORTUNIDADES, SERVIÇOS DE NATUREZA IDÊNTICA OU SIMILAR AO OBJETO QUE ESTÁ SENDO LICITADO.** Cabe ressaltar que nenhum dos contratos foi objeto de notificação ou reparação durante sua execução. Segue relação com o número do contrato firmado, a forma de contratação e a descrição do objeto licitado, conforme dados extraídos do portal da transparência:

**Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2014**

**Objeto: Execução de reforma no anexo da Festa da Colonia, na ExpoGramado.**

**Modalidade: Compra Direta – Contrato nº 207 A/2015**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de execução, revisão, substituição, reformas, manutenção e demais serviços de carpintaria.**

**Modalidade: Convite nº 006/2016 – Contrato nº 039/2016**

**Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de carpintaria e pintura das estruturas dos Pavilhões da Festa da Colônia.**

**Modalidade: Dispensa de Licitação - Contrato nº 190/2016,**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de execução, revisão, substituição, reformas, manutenção e demais serviços de carpintaria possibilitando a reutilização dos materiais no Evento 31º Natal Luz de Gramado.**

**Modalidade: Compra Direta Nº 185/2016**

**Objeto: Referente a contratação de empresa para prestar mão de obra, montagem, desmontagem, pintura e demais serviços de carpintaria da cozinha experimental do 8º Festival de Gastronomia.**

**Modalidade: Pregão nº 006/2017 – Contrato nº 026/2017,**

**Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de carpintaria e pintura das estruturas dos Pavilhões da Festa da Colônia**

**Modalidade: Pregão nº 027/2017**

**Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de pintura e marcenaria no auditório Hortênsia.**

3.11. Conforme pode-se observar nos objetos relacionados, esta empresa já prestou serviço **IDÊNTICO** ao licitado nas duas últimas edições do evento Natal Luz de Gramado. Mais uma vez se conclui com absoluta certeza que não existem elementos suficientemente cabíveis para determinar que a empresa não possui habilitação para executar o objeto. A experiência comprovada pela realização de todos os serviços acima elencados, vai de encontro a recomendação sugerida pelo TCU no Acórdão acima colacionado.

3.12. Cabe ainda destacar, que a recorrente foi contratada em diversas modalidades licitatórias, sendo que o julgamento de que possui habilitação e objeto social condizente foi dada pelo crivo de pessoas diferentes. Além disso, no último contrato relacionado, a contratação se deu por meio de processo licitatório julgado pela atual administração, a qual entendeu na época que o objeto era pertinente.

3.13. Salieta-se ainda, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

3.14. Destarte, todos os fatos acima relacionados, comprovam que a inabilitação da recorrente por não possuir CNAE compatível com o objeto licitado foi uma decisão profundamente equivocada e descabida, não possuindo elementos claramente aceitáveis, admissíveis e razoáveis para se sustentar.

3.15. Quanto a habilitação da segunda colocada, entende-se que todos os motivos acima relacionados são suficientemente plausíveis para que a recorrente seja habilitada para execução do objeto, anulando desta forma a habilitação dos demais concorrentes.

#### 4. DO PEDIDO

4.1. Diante de todas as razões acima expostas, ressalta-se novamente o profundo descontentamento e irresignação perante a respeitosa decisão em inabilitar a empresa deste processo de Pregão Presencial, eis que pelas razões deste recurso restou fielmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que **REQUER** a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por **HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito.

4.2. Contudo, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora discutida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também faremos o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Gramado/RS, 19 de outubro de 2017.



**BERTOLDI ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. – ME**  
**NELSO FABIO BERTOLDI**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 005.707.560-30**  
**RG: 5087076583**

